



**MESA DO COLÉGIO DA
ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM
COMUNITÁRIA**

PARECER N.º 13 / 2014

QUESTIONADO CONTEÚDO DA ORIENTAÇÃO DA DGS N.º 14 / 2013

1. Questão colocada

“A orientação da DGS N.º 14/2013 de 28/10/2013, atribuindo a responsabilidade da saúde escolar ao diretor executivo, coloca em causa a autonomia da Unidade de Cuidados na Comunidade (UCC)?”

2. Fundamentação

A Mesa do Colégio da Especialidade de Enfermagem Comunitária (MCEEC), após análise da questão realça que:

- O DL n.º 28/2008, de 22 de Fevereiro estabelece o regime de funcionamento dos ACES e na redação do DL n.º 137/2013 de 7 de outubro, refere que os ACES são serviços de saúde com autonomia administrativa, constituídos por várias unidades funcionais. Aqui, refere-se também, que o diretor executivo gere as atividades, os recursos humanos, financeiros e de equipamento do ACES, competindo-lhe elaborar os planos plurianuais e anuais de atividades do ACES, com os respetivos orçamentos, e submetê-los à aprovação do conselho diretivo da respetiva ARS, I.P.
- O despacho n.º 10143/2009 de 16 de Abril que aprova o funcionamento da UCC, refere que a atividade desta unidade funcional do ACES desenvolve-se com autonomia organizativa e técnica, em intercooperação com as demais unidades funcionais, sem prejuízo da necessária articulação interinstitucional e intersectorial. É mencionado que as atividades da carteira de serviços desta unidade, a contratualizar com o ACES, devem incidir, prioritariamente, nas áreas de intervenção em programas no âmbito da proteção e promoção da saúde e prevenção da doença na comunidade, tais como o Programa Nacional de saúde Escolar.
- Qualquer outra interpretação carece de fundamentação Legal.



MESA DO COLÉGIO DA ESPECIALIDADE DE ENFERMAGEM COMUNITÁRIA

3. Conclusão

Podemos afirmar, conforme o decreto-lei referido, que apesar da orientação da DGS referida vir a estabelecer a responsabilidade do diretor executivo na nomeação da equipa e aprovação do plano de ação da saúde escolar, não coloca em causa a autonomia organizacional e técnica da UCC. A atividade desta unidade funcional deverá continuar a incidir, entre outras áreas referidas no despacho, no Programa Nacional de Saúde Escolar.

Altera os termos da orientação n.º 8/2010 da DGS, que previa que o plano de atividades relativo a este Programa Nacional, fosse elaborado pelo seu responsável, que, por outro lado, seria designado pelo coordenador da Unidade de Saúde Pública.

A aprovação do plano de ação da saúde escolar pelo diretor executivo vai para além daquelas que são as suas competências conforme referido nos decretos-lei citados anteriormente, que nesta matéria, bem como, na definição de prioridades de prestação de cuidados e serviços de saúde, necessita da intervenção do conselho diretivo da ARS I.P da área respectiva.

Nos termos do n.º 6 do Artigo 31º -A do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros publicado no Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril, alterado e republicado em Anexo à Lei nº 111/2009 de 16 de Setembro, este parecer é vinculativo.

Relatores(as)	MCEEC: Maria do Céu Ameixinha de Abreu, José Barbosa Lima e Luís Seixo
Aprovado na reunião ordinária de 14 março de 2014 da Mesa	

Pl' A Mesa do Colégio da Especialidade de
Enfermagem Comunitária
Enf.ª Maria do Céu Ameixinha
Presidente